



PARECER SEI N° 11023/2021/ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ.

- O Regimento Interno do CONFAZ, em seu art. 41, dispõe que, das decisões do Conselho, que não constituam aprovação de Convênios, Ajustes SINIEF e Protocolos, poderão ser baixadas Resoluções, assinadas pelo seu Presidente.
- É legítima a edição de resolução pelo presidente do Confaz para veicular a interpretação fixada pelo plenário do órgão acerca dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento do CONFAZ.

Processo SEI nº 12004.100545/2021-05

I - RELATÓRIO

1. **O Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ encaminha à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários** por intermédio do Despacho (17253417) versão da minuta de Resolução CONFAZ-SE que fixa **interpretação aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento do CONFAZ**, com base em trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho GT26 (16369255).
2. Consta da minuta de Resolução CONFAZ (17247626) a seguinte redação:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o §1º do art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997,

Considerando a deliberação deste Conselho, por unanimidade, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2021;

Considerando a concordância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - sobre a interpretação realizada pelo CONFAZ,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a interpretação do plenário da 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2021, sobre os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, no

sentido de que nas reuniões virtuais, ordinárias e extraordinárias, nas quais haja possibilidade de interação entre os participantes, as propostas normativas serão discutidas e votadas definitivamente considerando-se o quórum do art. 30, do referido Regimento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

3. O Despacho (17253417) informa que a referida interpretação foi referendada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2021.

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos **artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, aprovado pela **Portaria MF n.º 36, de 24 de janeiro de 2014**.

5. É o que se tem a relatar, passemos à análise do pedido, nos limites de nossa competência regimental.

I - FUNDAMENTAÇÃO

6. A proposta de Resolução Confaz visa a conferir interpretação aos **§§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento do CONFAZ**, aprovado pelo **Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997**, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

(...)

Art. 6º As reuniões:

I - ordinárias realizar-se-ão trimestralmente, em data, hora e local que o Conselho definir, observado o disposto no § 1º;

II - extraordinárias realizar-se-ão, quando convocadas pelo seu Presidente ou por um terço, pelo menos, dos membros do Colegiado, em data, hora e local que o Presidente fixar, observado o disposto no § 2º.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias somente serão convocadas na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência, observando-se os seguintes critérios:

I - reunião presencial, em local a ser previamente designado, mediante convocação, com antecedência mínima de cinco dias úteis;

II - reunião virtual, mediante a utilização de qualquer meio de comunicação, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, com antecedência mínima de dois dias úteis, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, II, a reunião somente será considerada realizada em relação à matéria que tiver, tácita ou expressamente, recebido manifestação favorável de todos os conselheiros, independentemente de tratar-se de benefício fiscal.

§ 4º As propostas não aprovadas, DE ACORDO COM O QUÓRUM PREVISTO NO § 3º, serão incluídas na primeira reunião ordinária do CONFAZ que ocorrer, devendo serem submetidas à manifestação prévia da COTEPE/ICMS.

§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias, excepcionalmente, poderão ser realizadas, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, pela Internet, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, observado o disposto no art. 30.

(...)

7. Nesse diapasão, o **plenário da 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ** fixou a orientação

no sentido de que nas reuniões virtuais, ordinárias e extraordinárias, nas quais haja possibilidade de interação entre os participantes, as propostas normativas serão discutidas e votadas definitivamente considerando-se o quórum decisório previsto no art. 30 do referido Regimento.

8. Em consonância com o **art. 33 do Regimento Interno do CONFAZ**, qualquer dúvida relacionada com a interpretação e com a aplicação deste Regimento, ou com matéria submetida a discussão e votação, será considerada questão de ordem, cabendo ao Presidente solucioná-las.

9. No que tange à competência para edição do ato, o **art. 41, do Regimento Interno** dispõe que, das decisões do Conselho que não constituam aprovação de Convênios, Ajustes SINIEF e Protocolos, poderão ser baixadas Resoluções pelo seu Presidente, sendo legítima, assim, a edição de resolução pelo Presidente do CONFAZ para veicular a interpretação fixada pelo Plenário do órgão acerca dos **§§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento do CONFAZ**.

10. Pontuamos, outrossim, que o **§ 1º do art. 41**, previsto no preâmbulo como fundamento legal, não existe, considerando-se que o **art. 41 do Regimento do CONFAZ** não possui parágrafos, sugerindo-se, então, a supressão do referido comando normativo.

III - CONCLUSÃO

11. Assim sendo, entendemos legítima a edição de resolução pelo Presidente do Confaz para veicular a interpretação fixada pelo plenário do órgão acerca dos **§§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento do CONFAZ**. Sugere-se, por fim, o ajuste indicado no item "10".

À consideração superior ^[1].

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 11023/2021/ME

2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o Parecer SEI nº 11023/2021/ME

2. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ para prosseguimento do feito.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] 7.8 Indexação, atos normativos: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/07/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 23/07/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/07/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17404114** e o código CRC **BD0B56FB**.
